

Contencioso da União Europeia
Turma da Noite – ano letivo 2025/26
Exame (18/06/2026)

Grupo I

Responda de forma curta, em não mais de 100 palavras, às seguintes perguntas:

- a) Que princípios mitigam a autonomia das ordens jurídicas nacionais na definição das vias jurisdicionais aptas a assegurar a execução do Direito da União Europeia, e porquê? (2 valores)
- b) Quais são as limitações de jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia no que diz respeito aos antigos II pilar (PESC) e III pilar (JAI)? (2 valores)
- c) Pode a Comissão Europeia intentar um processo por incumprimento, contra um Estado-Membro, por violação direta e autónoma dos valores inscritos no artigo 2.º do Tratado da União Europeia? Em que circunstâncias? (2 valores)

Grupo II (14 valores)

Igor, cidadão russo residente em Portugal, foi alvo de medidas restritivas adotadas pela União Europeia na sequência da invasão da Ucrânia. Em execução de tais medidas restritivas, o Estado português congelou duas contas de que Igor era titular no BCP e apreendeu o iate de Igor que estava atracado na marina de Vilamoura.

Igor instruiu os seus advogados para contestarem tais atos por todos os meios possíveis, designadamente:

- recurso de anulação, intentado no Tribunal de Justiça (TJ), contra o ato do Conselho que adotou as medidas restritivas contra Igor, sem audiência prévia. O TJ considerou o pedido inadmissível, por dizer respeito a uma decisão adotada no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum e por falta de legitimidade de Igor, visto que este não é cidadão europeu;

- suspensão de eficácia, requerida junto do Tribunal Geral (TG), das medidas restritivas, com fundamento no facto de a Hungria se ter absterido na respetiva votação. O juiz relator recusou a adoção dessa providência, uma vez que: i) ao permitir a dissipação dos bens, a suspensão de eficácia teria um impacto definitivo e não meramente provisório, ii) o prejuízo alegado era meramente financeiro, e iii) os interesses geopolíticos de neutralização da ameaça russa sobrepunham-se a qualquer outro interesse;
- ação de responsabilidade extracontratual, intentada no TJ, contra a União Europeia, com o mesmo fundamento de ilegalidade das medidas restritivas, pedindo uma indemnização pela perda de oportunidades (*perte de change*) decorrente da impossibilidade de mobilizar o dinheiro depositado no BCP. O TJ considerou que não estava em causa uma “violação suficientemente caracterizada” e que, em qualquer caso, a eventual responsabilidade da UE já teria prescrito, visto estarem em causa medidas restritivas adotadas logo no início da guerra na Ucrânia em 2022, ie, há 4 anos;
- impugnação, junto do CAAD (centro de arbitragem institucionalizada com competências em matéria de arbitragem tributária), da apreensão do iate, que havia sido efetuada pela Autoridade Tributária recorrendo ao processo de execução fiscal. O CAAD decidiu suspender o processo e colocar ao TG duas questões prejudiciais: uma sobre o âmbito de aplicação das medidas restritivas, outra sobre a validade da utilização do processo de execução fiscal na apreensão do iate por parte da AT;
- ação administrativa, no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com fundamento na responsabilidade civil extracontratual do Estado português, por ter extravasado o âmbito de aplicação das medidas restritivas, que apenas se referiam a bens imóveis. O TAC de Lisboa negou provimento a esta pretensão, dado não haver ainda qualquer decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia considerando a apreensão do iate violadora do Direito da União Europeia.

Quid iuris?

Critérios de correção

Grupo I

- a) Segundo o princípio da autonomia, cabe aos EMs organizar as vias internas de recurso para garantir a plena eficácia do DUE, com as limitações decorrentes dos seguintes princípios:
 - Equivalência: as vias internas de recurso para a proteção de direitos conferidos pelo DUE não podem ser menos favoráveis do que as usadas, em idênticas situações, para a proteção de direitos decorrentes da ordem jurídica interna.
 - Efetividade: as vias de recurso nacionais não podem ser configuradas de modo a tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil a efetivação do direito – incluindo o direito à reparação – fundado no DUE.Em ambos os casos, o objetivo é salvaguardar o princípio da tutela jurisdicional efetiva.
- b) Ex-pilar II (PESC): TJUE não tem competência, salvo quanto ao artigo 40.º TUE e medidas restritivas (24.º/1/§2 TUE, 275.º TFUE). Ex-pilar III (JAI): TJUE tem competência plena, salvo quanto a operações policiais de manutenção da ordem pública e segurança interna (276.º).
- c) Sim, se se tratar de uma violação manifesta e particularmente grave, que seja contrária à própria identidade da União enquanto ordenamento jurídico comum numa sociedade caracterizada pelo pluralismo. Vd. Comissão v. Hungria (C-769/22, acórdão de 21/04/2026). Isto independentemente de os Tratados preverem um instrumento específico de garantia dos valores inscritos no artigo 2.º TUE: o mecanismo (de sanções políticas ou de incumprimento agravado) do artigo 7.º TUE.

Grupo II

- Recurso de anulação: tribunal competente – em primeira instância seria o TG e não o TJ (256.º/1 e 263.º TFUE); fundamento – recorrente invoca falta de audiência prévia, que tipicamente consistiria num vício de forma por preterição de formalidades essenciais; porém, neste âmbito, a realização da audiência prévia frustraria os objetivos a alcançar com as medidas restritivas, pelo que não é exigível, como decorre da jurisprudência do TG (vd., por exemplo, *MegaFon v Council*, T-193/23); admissibilidade / âmbito da jurisdição do TJUE – as medidas restritivas, ainda que sejam atos adotado no âmbito da PESC, estão sujeitas à jurisdição do TJUE, sendo este competente para fiscalizar a respetiva legalidade (24.º/1/§2 TUE, 275.º/§2 TFUE); legitimidade ativa – Igor, sendo o destinatário das medidas restritivas, tinha legitimidade para recorrer das mesmas, mesmo não sendo cidadão europeu; a cidadania europeia nunca é condição de legitimidade ativa para impugnar judicialmente atos da UE de que se seja destinatário; Igor é um recorrente ordinário (263.º/§4 TFUE), mas estando em causa um ato individual que lhe é dirigido, e não um ato de alcance geral, não há que discutir se estão preenchidas as condições restritivas decorrentes da jurisprudência *Plaumann*; [prazo – sendo o recurso de anulação intentado em 2026 e datando as medidas restritivas de 2022, como se fica a saber *infra*, já teria passado o prazo de 2 meses (263.º/§6 TFUE)];
- Suspensão de eficácia: tribunal competente – sendo certo que o recurso de anulação deveria ter sido intentado no TG, a verdade é que a suspensão de eficácia, enquanto providência cautelar, é acessória e, portanto, deve ser requerida no mesmo tribunal que

o processo principal, nunca num tribunal distinto; fundamento – tratando-se de um ato adotado no âmbito da PESC, este careceria de unanimidade (31.º/1 TUE), pelo que havia lugar a um vício de forma [discutir as condições de aplicação da abstenção construtiva, nos termos do artigo 31.º/1/§2 TUE]; competência interna – seria do Presidente (no caso do TJ, delegada no Vice-Presidente), que eventualmente poderia submeter o pedido a decisão do Tribunal, mas nunca a decisão pertenceria ao juiz relator (161.º RP); fundamentos de recusa – i) discutir se, na situação em causa, o eventual decretamento de uma suspensão de eficácia respeitaria as exigências de transitoriedade e não inutilização do processo principal ii) efetivamente, um prejuízo meramente financeiro não será, em regra, irreparável ou de difícil reparação, visto que pode ser objeto de compensação financeira posterior, não preenchendo assim o requisito do *periculum in mora*, iii) *prima facie*, os interesses geopolíticos são particularmente relevantes, mas deve haver sempre uma ponderação relativa face aos interesses do requerente, sem qualquer preferência abstrata, necessária ou *a priori*;

- Ação de responsabilidade da UE: tribunal competente – em primeira instância seria o TG e não o TJ (256.º/1 e 268.º TFUE); fundamento (340.º TFUE) – a perda de oportunidades (*perte de chance*), desde que certa e real, pode ser objeto de um pedido de reparação (*Pitsiorlas*); requisitos – a exigência de demonstração de uma “violação suficientemente caracterizada”, decorrente da jurisprudência *Zuckerfabrik*, apenas se aplica quanto a atos normativos, que não era o caso; prescrição – o prazo de prescrição é de 5 anos (46.º ETJUE), pelo que ainda não estava esgotado;
- Questões prejudiciais: “*órgão jurisdicional*”? – referir critérios decorrentes da jurisprudência *Vaassens-Göbbles*; (origem legal, permanência e carácter obrigatório, contraditório, independência, julgar segundo o Direito); apesar de estar em causa um tribunal arbitral, esses critérios estariam preenchidos, visto tratar-se de arbitragem institucionalizada (DL 10/2011), vd. caso *Ascendi*; tribunal competente – seria o TJ, por não estar em causa nenhuma das matérias em que o TG é competente para conhecer de questões prejudiciais (256.º/3 TFUE, 50.º-B/f) ETJUE *a contrario*); questão de interpretação – pode incidir sobre medidas restritivas? TJUE já admitiu que medidas restritivas podem ser objeto, não só de recurso de anulação (275.º/§2 TFUE), mas também de questões prejudiciais de validade (*Rosneft*, C- 72/15) e até de interpretação (*Bank Refah Kargaran*, C-134/19P); questão de validade – as questões prejudiciais de validade não podem dizer respeito à validade do processo utilizado no direito interno, mas sim do DUE;
- Ação administrativa: responsabilidade dos EMs por violação do DUE – referir condições decorrentes da jurisprudência *Francovich* e *Brasserie du Pêcheur / Factortame*; fundamento de recusa – responsabilidade do EM não depende de prévia verificação de uma violação do DUE por parte do TJUE.